

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF AUSTRALIA AND THE GOVERNMENT  
OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE ON COOPERATION IN THE FIELD  
OF DEFENCE AND THE STATUS OF VISITING FORCES**

**AGREEMENT BETWEEN**  
**THE GOVERNMENT OF AUSTRALIA**  
**AND**  
**THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE**  
**ON COOPERATION IN THE FIELD OF DEFENCE AND THE STATUS OF VISITING**  
**FORCES**

---

The Government of Australia ("Australia") and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste (hereinafter referred to as "the Parties");

**HAVING REGARD** to their longstanding relationship;

**NOTING** their mutual commitment to regional security;

**WISHING** to facilitate cooperative and enduring defence relations between the Parties;

**CONSIDERING** that the conduct of defence cooperative activities between them is in the national interest and shared values of both their countries;

**NOTING** their mutual respect for each other's independence, sovereignty and territorial integrity;

**DESIRING** to define the status of the armed forces of one Party while in the territory of the other Party;

**HAVE AGREED** as follows:

**Article 1**  
**Definitions**

(1) In this Agreement and its Annexes:

(a) "Civilian Component" means the civilian personnel accompanying the Visiting Force who are employed by or in its service having functions relating to defence matters and who are neither nationals of, nor ordinarily resident in, the Receiving State, but does not include contractors (unless otherwise mutually determined by the Parties);

(b) "Classified Information" means official information that requires protection in the interest of national security and is so designated by the application of a national security classification indicating the minimum level of protection required by the Originating Party so as to safeguard this information from disclosure. This information may be in oral, visual, electronic, documentary or material form, including equipment or technology;

(c) "Dependant" means a person who:

- (i) is not a member of a Visiting Force or its Civilian Component;
- (ii) is neither a national of nor ordinarily a resident in the Receiving State; and
- (iii) is accompanying a member of a Visiting Force or its Civilian Component and is:

- (I) the Spouse of the member;
- (II) wholly or mainly maintained by the member;
- (III) in the custody, care or charge of the member; or
- (IV) a relative of the member ordinarily residing with the member;

(d) "Force" means the personnel belonging to the land, sea or air armed services of a Party;

(e) "Receiving State" means the State of the Party in whose territory a Visiting Force is located;

(f) "Sending State" means the State of the Party to which the Visiting Force belongs;

(g) "Service Law" means any act, statute, order, regulation or instruction of the Sending State governing all or any of the members of a Visiting Force. Where the laws of the Sending State so provide, Service Law shall also apply to members of the Civilian Component;

(h) "Spouse" means another person who:

- (i) is married to a member under the law of the Sending State; or
- (ii) is not married to a member, but has a relationship with a member as a couple living together on a genuine domestic basis as recognised by the law of the Sending State;

(i) "Visiting Force" means any individual, body, contingent or detachment of the Force of one Party, who, with the consent of the other Party, is present in the territory of the other Party pursuant to a cooperative activity.

(2) Any reference to a law, regulation or international instrument in this Agreement shall be construed as a reference to that law, regulation and international instrument as in force at the time of the entry into force of this Agreement and as amended or replaced from time to time.

## **Article 2**

### **Scope and Application**

(1) The Parties shall facilitate defence relations between each other by undertaking such cooperative activities related to defence between them pursuant to this Agreement as they mutually determine.

(2) Cooperative activities pursuant to this Agreement may include:

- (a) the conduct of joint or unilateral visits and military exchanges, operations, exercises or other activities, between the Parties, particularly between the Australian Defence Force and the FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste;
- (b) the provision of international humanitarian assistance and disaster relief;
- (c) the provision of joint or unilateral education and training of military personnel;
- (d) the conduct of maritime military operations, exercises, training and education;
- (e) the conduct of logistic support;

- (f) the exchange of information, including Classified Information and defence intelligence information;
- (g) activities to enhance and broaden the interaction of their respective military cultures; and
- (h) such other cooperative activities related to defence as the Parties mutually determine.

(3) Cooperative activities under this Agreement shall be implemented by both Parties' national defence organisations. Such cooperative activities may be specifically defined by means of agreements or arrangements. The designated defence authority of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste is the Ministry of Defence, and the designated defence authority of the Government of Australia is the Department of Defence.

(4) Unless the Parties mutually determine otherwise, the coordination of cooperative activities pursuant to this Agreement shall be undertaken using existing mechanisms for military and defence consultation, including but not limited to regular political-military bilateral dialogue conducted between Parties.

(5) Any exchange of information, including Classified Information, as part of a cooperative activity shall be mutually determined between the Parties on a case-by-case basis. In the absence of a security of information instrument for the protection of Classified Information between the Parties, the Parties may mutually determine to negotiate a security of information instrument.

(6) The Sending State may submit requests to the Receiving State for facilities and related services that the Sending State considers to be necessary for the Visiting Force and its Civilian Component to fulfil their commitment pursuant to this Agreement. The Receiving State shall make reasonable efforts to address such requests. The Parties shall mutually determine arrangements, including financial arrangements, for such use of facilities and related services in the Receiving State.

(7) Annexes 1 and 2 to this Agreement form an integral part of this Agreement. The provisions set out in Annex 1 and 2 shall apply to the cooperative activities undertaken pursuant to this Agreement.

### **Article 3 Costs of Participation**

Unless otherwise mutually determined by the Parties, each Party shall bear its own costs of participation in cooperative activities pursuant to this Agreement.

### **Article 4 Disputes**

Any dispute regarding the interpretation or the implementation of this Agreement shall be resolved solely by consultation and negotiation between the Parties and shall not be referred to any third party or tribunal.

**Article 5**  
**Entry into Force, Amendments and Termination**

(1) This Agreement shall enter into force upon the date on which the last Party presents written notification to the other Party through diplomatic channels confirming that it has completed its domestic requirements for the entry into force of this Agreement.

(2) The Parties may amend this Agreement at any time by mutual agreement in writing. Amendments shall enter into force on the date on which the last Party presents written notification to the other Party through diplomatic channels confirming that the domestic procedures necessary for the entry into force of such amendments have been concluded.


(3) The Parties may terminate this Agreement at any time by mutual agreement in writing. Either Party may give written notice of termination to the other Party at any time, in which case the Agreement shall terminate 180 (one hundred and eighty) days after the receipt of the written notice by the other Party.

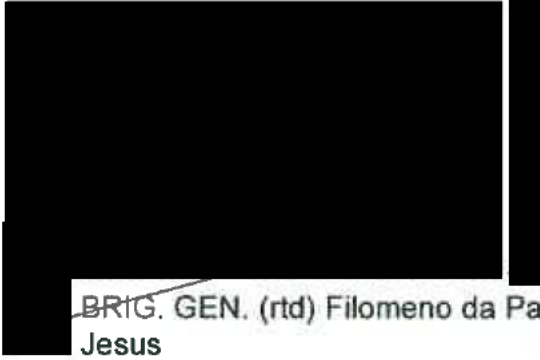
(4) The termination of this Agreement shall not release the Parties from the execution of the obligations resulting from its implementation concerning protection of information, jurisdiction, claims, and disputes under this Agreement.

In witness whereof the undersigned, duly authorised by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at *Canberra* on the *seventh* day of *September* in duplicate in the English language and the Portuguese language, both texts being equally authoritative.

For the Government of  
Australia

  
The Hon Richard Donald Marles MP  
Minister for Defence

  
BRIG. GEN. (rtd) Filomeno da Paixão de  
Jesus  
Minister for Defence

**ANNEX 1**  
**STATUS OF FORCES**

**Article 1**  
**Respect for Local Law**

Subject to Articles 2 and 3 below, members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependants shall be subject to the laws and regulations of the Receiving State.

**Article 2**  
**Disciplinary Matters**

(1) The Sending State shall have exclusive competence regarding administrative and disciplinary matters over members of a Visiting Force and its Civilian Component in accordance with its laws and regulations. Each Party shall, upon request from the other Party, convey to the requesting Party their respective defence force disciplinary laws and regulations.

(2) In the case of behaviour that is liable to administrative or disciplinary action in the territory of the Receiving State (where practicable), the Sending State shall inform the Receiving State of the nature of the possible punishment before carrying it out.

(3) The Receiving State may request that any member of the Visiting Force or its Civilian Component be repatriated to the Sending State for the carrying out of the given punishment.

**Article 3**  
**Criminal Jurisdiction**

(1) Subject to the provisions of this Article:

(a) the Receiving State shall have criminal jurisdiction over the members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependants with respect to offences committed within the territory of the Receiving State and punishable by the laws of the Receiving State; and

(b) the Sending State shall have the right to exercise within the Receiving State all criminal jurisdiction conferred on it by its laws over members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependents.

(2) Subject to the provisions of this Article:

(a) the Receiving State shall have the right to exercise exclusive jurisdiction over members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependants with respect to offences punishable by the laws of the Receiving State but not by the laws of the Sending State; and

(b) the Sending State shall have the right to exercise exclusive jurisdiction over members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependents with respect to offences punishable by the laws of the Sending State but not by the laws of the Receiving State.

(3) In cases where the right to exercise jurisdiction is concurrent, the following rules shall apply:

(a) the Sending State shall have the primary right to exercise jurisdiction over members of a Visiting Force and its Civilian Component who are subject to the laws of the Sending State in relation to:

(i) offences solely against the property or security of the Sending State, or offences solely against the person or property of another member of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependents; and

(ii) offences arising out of an act or omission done in the performance of official duty. The Parties shall consult in determining whether an act or omission occurred in the performance of official duty.

(b) in the case of any other offence, the Receiving State shall have the primary right to exercise jurisdiction.

(c) if a Party with the primary right to exercise jurisdiction elects not to do so, the Party shall notify the other Party as soon as it is practicable.

(d) a Party may request the other Party to waive its primary right to exercise jurisdiction.

(e) either Party with the primary right to exercise jurisdiction shall give sympathetic consideration to a request for waiver from the other Party. Such a decision may be given on conditions, which may include that proceedings be commenced by the requesting Party.

(f) the Parties shall notify each other as soon as practicable of the disposition of all cases where the right to exercise jurisdiction is concurrent.

(4) Within the scope of their legal competence, the Parties shall cooperate in the arrest of members of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant in the territory of the Receiving State accused of an offence and in handing them over to the authorities of the Party that is to exercise jurisdiction in accordance with this Article.

(5) The Sending State shall give prompt notification to the Receiving State of the arrest or detention of any member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant where that person is subject to the primary jurisdiction of the Receiving State.

(6) The Receiving State shall promptly notify the Sending State of the filing of any complaint against, or the arrest or detention of any member of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependents.

(7) Within the scope of its legal competence, where the Receiving State is to exercise jurisdiction over a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant, it shall give sympathetic consideration to a request from the Sending State that the Sending State be entrusted with that person's custody pending conclusion of all judicial proceedings. Upon request, within the scope of its legal competence, the Sending State shall make available, for

the purposes of investigation or trial, any such person who is in its custody over whom the Receiving State is to exercise jurisdiction.

(8) Within the scope of their legal competence, the Parties shall cooperate in the investigation of offences, including the collection and production of evidence to the Party that is to exercise jurisdiction in accordance with the above provisions. The provision of evidence may be made subject to the condition of its return within any reasonable time specified by the Party delivering it.

(9) Any person that has been convicted or acquitted for an offence by one Party in accordance with this Article may not be tried again by the other Party for an offence that is substantially the same.

(10) Whenever a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant is taken into custody, detained or prosecuted by the Receiving State, he or she shall be accorded all generally accepted procedural safeguards pursuant to the international law obligations of the Receiving State and no less than those provided to the nationals of the Receiving State. At a minimum, he or she shall be accorded the following procedural safeguards:

- (a) to a prompt and speedy trial;
- (b) to be informed in advance of the trial of the specific charge or charges made against him or her and to have reasonable time to prepare a defence;
- (c) to be confronted with the witnesses against him or her and to cross examine such witnesses;
- (d) to present evidence in his or her defence and to have compulsory process for the calling of witnesses if they are within the jurisdiction of the Receiving State;
- (e) to have legal representation of his or her own choice for his or her defence or to have free or assisted legal representation in accordance with conditions prevailing in the Receiving State;
- (f) to have the services of a competent interpreter;
- (g) to communicate with a representative of his or her Government and, when the rules of the court permit, to have a representative of that Government present at his or her trial;
- (h) to be present at his or her trial, which shall be public;
- (i) to seek a writ of habeas corpus;
- (j) to have the right to bail, subject to the pertinent laws and regulations of the Receiving State;
- (k) to have the right not to be compelled to testify against himself or herself; and
- (l) not to be held guilty for a criminal offence on account of any act or omission which did not constitute a criminal offence under either the law of the Receiving State or international law at the time it was committed.

(11) Where the Receiving State is to exercise jurisdiction over members of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependents, proceedings shall only be commenced in the courts of ordinary jurisdiction of the Receiving State and members of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependents shall not be subject to the jurisdiction of the military of the Receiving State.



(12) A sentence of death shall not be sought, imposed or carried out by either Party over members of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependants.

#### **Article 4** **Conditions of Entry and Departure**

(1) The authorities of the Receiving State shall facilitate the entry of the Visiting Force, its Civilian Component and Dependants into and their departure from the Receiving State for the purposes of cooperative activities. Unless otherwise mutually determined by the Parties, the Sending State shall communicate as far as practicable in advance to the authorities of the Receiving State the estimated date of arrival and identity of such persons entering the Receiving State pursuant to this Agreement.

(2) Subject to compliance with the requirement of the Receiving State relating to entry and departure, members of a Visiting Force and its Civilian Component and Dependants shall be exempt from any requirement to apply for a visa on entering and departing the Receiving State.

(3) The authorities of the Receiving State shall permit entry into or departure from the Receiving State with:

(a) for members of the Visiting Force:

- (i) a valid passport or military identification card;
- (ii) an individual or collective travel document issued by the authorities of the Sending State identifying the individual or group as a member or members of a Visiting Force, and authorising the travel; and
- (iii) if applicable, such documents as may be issued by the authorities of the Sending State in satisfaction of the national health and quarantine requirements of the Receiving State.

(b) for members of a Civilian Component or Dependants:

- (i) a valid passport; and
- (ii) a certificate issued by the authorities of the Sending State certifying that the holder is a member of a Civilian Component or a dependant.

(4) The Receiving State may oblige members of the Visiting Force and its Civilian Component and Dependants to produce a document in satisfaction of its national health, biosecurity and quarantine laws and regulations. The Receiving State shall provide reasonable prior notice of any requirements in this regard.

(5) Nothing in this Article shall confer upon a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant any right to permanent residence or domicile in the Receiving State.

(6) If any person, other than a national of, or a person otherwise entitled to remain in, the Receiving State ceases to be a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant, the Sending State shall:

- (a) promptly inform the Receiving State, giving such reasonable particulars as they may require; and
- (b) promptly take appropriate steps to effect the departure of that person from the territory of the Receiving State, unless the Receiving State allows the person to remain in its territory.

(7) If the removal from the Receiving State of a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant is reasonably requested by the Receiving State or required by the law of the Receiving State, the Sending State shall:

- (a) promptly take reasonable steps to effect the departure of that person from the territory of the Receiving State; and
- (b) meet any reasonable costs incurred by the Receiving State in removing that person from the territory of the Receiving State.

#### **Article 5**

#### **Diplomatic Clearances, Movements, Harbour and Airport Charges and Fees**

(1) The Receiving State shall submit the appropriate permanent or occasional flight or ship diplomatic clearances, for State and military aircraft and vessels, to the Sending State by diplomatic channels.

(2) Aircraft and vessels operated by or for the Visiting Forces and its Civilian Component may enter the Receiving State upon approval by the authorities of the Receiving State in connection with activities mutually approved by the Parties.

(3) The authorities of the Receiving State shall grant to the Visiting Force and its Civilian Component, their aircraft, vessels and official motor vehicles, ingress to and egress from such defined land and sea areas, air space or facilities in the Receiving State for the purpose of activities mutually approved by the Parties.

(4) The authorities of the Receiving State retain the right to prescribe the routes to be used and may impose restrictions on movements within the Receiving State and prohibit access to and passage through specified areas, air space or facilities.

(5) Vessels belonging to the Visiting Force or its Civilian Component may, with the consent of the Authorities of the Receiving State, visit ports of the Receiving State for the purpose of combined training, exercises or other activities mutually approved by the Parties upon reasonable notification and in accordance with normal international practice.

(6) The Authorities of the Receiving State shall, subject to Article 1, allow individual members of the Visiting Force and the Civilian Component freedom of movement in the territory of the Receiving State for the purpose of lawful activities.

(7) The Visiting Force shall be subject to the same conditions in respect of harbour and airport charges and fees, as vessels and aircraft of the Receiving State's Force.

(8) Official vehicles of the Visiting Force shall be subject to the same conditions in respect of any tax or fee for the use of roads as the Receiving State's Force.

## **Article 6 Importation and Exportation**

(1) In this Article, "duty" means any duty, tax, fee, charge or levy, including sales tax, customs duty, excise duty and goods and services tax, payable on importation or exportation except those that are no more than charges for services rendered.

(2) Official documents under official seal of the Sending State shall not be subject to customs inspection. A certificate stating that the package contains solely official documents shall accompany the package. Samples of the official seals shall be lodged with the authorities of the Receiving State.

(3) A Visiting Force may import free of duty its motor vehicles, equipment, supplies, including weapons, ammunition and other explosive devices, materials and other goods such as but not limited to medical instruments and machinery, and pharmaceutical products including drugs, blood and blood products, for the exclusive and official use of, but at the time of import not intended for sale by, the Visiting Force or a member of its Civilian Component. Where required by the Receiving State, the Sending State shall present to the relevant Receiving State customs documents relevant to such items which both Parties have mutually determined to provide, and a certificate, the form of which has been accepted by both Parties, signed by the person authorised by the Sending State. The Receiving State may request that the name of the person authorised to sign certificates including samples of his or her signature and seals used are communicated to them in advance.

(4) A member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant may import free of duty reasonable quantities of personal effects, furniture and household goods, other than motor vehicles, cigarettes, cigars, tobacco and spirituous liquors, provided that:

(a) they are imported at the time of first arrival of the member of a Visiting Force or its Civilian Component or Dependant in the Receiving State, or within six months thereafter; and

(b) they remain in the use, ownership and possession of, or are consumed by that person.

(5) A member of a Visiting Force or its Civilian Component may import into the Receiving State one motor vehicle free of duty and taxes in accordance with the legislation of the Receiving State.

(6) Items which have been imported free of duty under paragraphs 3, 4 or 5 of this Article:

(a) may be exported free of duty or any restriction, provided that the appropriate Receiving State may require verification that goods exported have been imported under the conditions of paragraphs 3, 4 or 5 of this Article as the case may be; and

(b) may not be transferred to another person, operated, sold, traded, exchanged, hired out, donated or otherwise disposed of for financial gain in the Receiving State without the express approval of the Government of the Receiving State and in compliance with the laws of the Receiving State, especially if weaponry, arms and ammunition are concerned.

(7) If the express approval of the appropriate Receiving State is obtained, items which have been imported free of duty under paragraph 3 of this Article may, if they are owned by the Sending State and in the use of a Visiting Force or its Civilian Component, be disposed of in the Receiving State by public sale, auction, tender or private treaty, provided that:

(a) before doing so the Sending State shall first offer them for sale to the Government of the Receiving State at a reasonable price having regard to their condition and other relevant circumstances, unless the latter shall have indicated that it is not interested in their acquisition; and

(b) in so disposing of stores or goods the Sending State shall be liable to pay any duty which would be payable on items so disposed of in accordance with the law of the Receiving State.

(8) The arrangements in paragraph 7 of this Article shall cover only the sale or disposal of unforeseen surpluses or damaged items of official stores and equipment. Any such sale or disposal shall not be made in a manner or with such frequency as seriously to compete with or adversely affect legitimate trade or industry in the territory of the Receiving State. The Government of the Receiving State and the Government of the Sending State shall at the request of the other Government be ready at any time to enter into discussions for this purpose should it appear necessary to that other Government.

(9) The Receiving State may require a member of a Visiting Force or its Civilian Component to provide security or undertakings for, or verification of, compliance with the provisions of paragraphs 4, 5 and 6 of this Article.

(10) The Sending State shall be permitted to import into and export from the Receiving State, free of duty, all fuel, oil and lubricants intended for exclusive use in official vehicles, aircraft and vessels used in connection with Cooperative Activities.

(11) Subject to the preceding provisions, the Sending State shall take appropriate measures to ensure that the Visiting Force, its Civilian Component and Dependants shall pay any duty and fines due to the Receiving State.

#### **Article 7**

#### **Importation, Transportation, Storage, Use and Carriage of Weapons, Ammunition and Dangerous Goods**

(1) Members of the Visiting Force may possess and carry weapons when authorised to do so by orders issued by the Sending State and in circumstances previously approved by the Receiving State.

(2) Weapons, ammunition and dangerous goods of the Visiting Force shall be imported, transported, stored and used in accordance with the laws, regulations and policies of the Receiving State.

(3) The Receiving State shall specify, in consultation with the Sending State, the quantity and type of weapons, ammunition and dangerous goods which may be imported, transported, stored and used in the Receiving State.

#### **Article 8 Local Purchases and Employment**

(1) The Sending State and its contractors shall endeavour to purchase local goods and services required for the purpose of conducting cooperative activities while in the Receiving State to the greatest extent practicable provided they are available at a price no less favourable than and subject to the same terms in respect of any tax or fee as the Receiving State's Force and are of the standard required.

(2) The Sending State and its contractors may engage local labour while in the Receiving State. The conditions of employment and work shall comply with the minimum standards laid down by local laws and regulations of the Receiving State.

(3) Local civilian workers engaged by the Visiting Force or Civilian Component or a Dependent shall not be regarded as being members of a Visiting Force or its Civilian Component under this Agreement, unless otherwise mutually determined.

#### **Article 9 Personal Taxation**

Other than for taxes and duties for which provision is made under this Agreement, the liability for taxes and duties of a member of a Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant shall be governed by any applicable agreement in force between the Parties in relation to such taxes or duties that has been implemented under the laws of both Parties.

#### **Article 10 Uniforms**

Members of a Visiting Force may wear the uniform and military insignia of their Force while performing their official duties.

#### **Article 11 Security**

(1) The Parties shall cooperate and take appropriate measures in accordance with the laws and regulations of the Receiving State to ensure the security of the installations and areas made available to the Visiting Force, and of their property, official records and information.

(2) The Sending State shall have the right to maintain military police for the maintenance of good order and discipline within the Visiting Force.

(3) The Receiving State shall be responsible for security outside the installations and areas made available to the Visiting Force.

(4) Subject to paragraph 3 of this Article, members of the Visiting Force may, with the consent of and in liaison with the Receiving State, be employed outside the installations and areas used by a Visiting Force, in so far as such employment is consistent with the law of the Receiving State and is necessary to protect the security of the installations and areas made available to the Visiting Force or to maintain good order and discipline among the members of a Visiting Force.

### **Article 12 Driving Licences and Official Vehicles**

(1) The Parties shall mutually determine applicability of exemptions to the Sending State's Visiting Force and its Civilian Component from registration and licensing laws for the possession or operation of vehicles, aircraft, vessels and other equipment necessary for the purposes of cooperative activities.

(2) The Receiving State shall accept as valid, without a driving test or fee, the driving permit or licence issued by the Sending State to a member of a Visiting Force for the purpose of driving official vehicles in the course of his or her official duty. Permits and licences will have a translation of the official language of the Receiving State.

(3) Official vehicles, excluding vehicles hired in the Receiving State, shall carry, in addition to the registration number issued by the Sending State, a distinctive nationality mark, but shall not be required to be registered by the Receiving State.

### **Article 13 Licensing and Qualification of Trades and Medical Professionals**

(1) Subject to paragraph 2, members of the Visiting Force and Civilian Component with current and valid professional, technical or trade licences and qualifications issued by the Sending State shall be allowed to perform their relevant official duties within the Receiving State and shall not be required by the Receiving State to obtain any permission (whether in the form of registration, licence or otherwise) to conduct such official duties as a member of the Visiting Force or Civilian Component.

(2) Medical professionals, who are members of the Visiting Force or Civilian Component, shall be allowed to provide medical treatment, prescribe and dispense medicinal drugs, and use medical products or devices in the Receiving State for the benefit of the members of the Visiting Force and the Civilian Component. Such medical professionals who are members of the Visiting Force or Civilian Component shall not provide medical treatment, prescribe or dispense

medicinal drugs, or use medical products or devices for the benefit of the general public in the Receiving State without the prior consent of the Receiving State.

#### **Article 14 Communications**

(1) Any installation of the Visiting Force's telecommunication system is subject to authorisation from the Receiving State. Requests for such installation shall be given fair and expedient consideration by the Receiving State. The construction, maintenance and operation of such communication systems shall be carried out as mutually determined by the Parties.

(2) The Visiting Force shall only use the frequencies allocated to it by the Receiving State. The procedure for allocation, change, withdrawal or return of frequencies shall be mutually determined by the Receiving State and the Sending State. The Visiting Force may operate communication and information systems for official communications in accordance with arrangements mutually determined with the Receiving State.

(3) The Visiting Force shall take reasonable measures to avoid interference with communication networks in the Receiving State by their own communications or other electrical installations. The Receiving State shall take reasonable measures to avoid interference with the communications facilities of Visiting Forces by communications or other electrical installations operated in the Receiving State.

#### **Article 15 Public Health, Biosecurity and Medical Treatment**

(1) Members of a Visiting Force shall be medically and dentally fit to conduct any cooperative activity upon entry into the Receiving State.

(2) Unless otherwise mutually determined by the Parties, any medical or dental treatment provided in the facilities of the Receiving State, or by personnel of the Receiving State on request, shall be provided on a full cost recovery basis, including aeromedical evacuation.

(3) The Sending State shall ensure that members of its Visiting Force, Civilian Component and Dependents when entering and present in the Receiving State comply with all biosecurity laws and regulations. Unless otherwise agreed between the Parties, all costs in relation to meeting the Receiving States biosecurity requirements shall be met by the Sending State.

#### **Article 16 Environmental Protection**

(1) Both Parties shall implement this Agreement in a manner consistent with the protection of the environment, cultural heritage and human health and safety in the Receiving State.

(2) Upon request, the Parties shall consult and exchange appropriate information regarding issues that could affect the environment, cultural heritage, and human health and safety in the Receiving State.

(3) The Sending State shall, in cooperation with the Receiving State, promptly take appropriate measures to address any damage or potential damage to the environment, cultural heritage, and human health and safety, having regard to the laws and regulations of the Receiving State and upon consultation between the Parties.

#### **Article 17 Deceased Members**

(1) The death of a member of the Visiting Force or its Civilian Component or a Dependant, in the Receiving State, hereinafter referred to as "the Deceased", shall be declared to the Receiving State. The death of the Deceased shall be certified by a doctor appointed by the Receiving State who shall issue a certificate.

(2) If the Receiving State orders an autopsy of the Deceased, the Sending State may nominate a representative to attend the autopsy.

(3) If permitted pursuant to the laws and regulations of the Receiving State, the Sending State shall have the right to take and retain charge of and make arrangements for the disposition of the remains of the Deceased upon notification from the Receiving State. If requested and where circumstances permit, the Receiving State shall assist with arrangements for the return of the Deceased's remains to the Sending State.

(4) If a member of the Visiting Force or its Civilian Component is believed to be dead but his or her remains have not been recovered, the Receiving State shall permit the Sending State to be involved in the search for and recovery of those remains, subject to the Receiving State's laws and regulations.

(5) If the remains of the Deceased are to be disposed of in the Receiving State instead of being repatriated, the Receiving State shall have regard to any requests made by the Sending State in relation to the method of such disposal. Costs of disposal in the Receiving State shall be borne by the Sending State.

#### **Article 18 Accident Investigation**

(1) Subject to international law and the law and regulations of the Receiving State, the Parties shall assist each other in carrying out all necessary investigations related to any accident or incident in the Receiving State involving only official aircraft, vessels or aircraft of the Sending State or involving official aircraft, vessels or aircraft of the Sending State and any aircraft, vessels, vehicles or personnel of the Receiving State or a third party in any way.



(2) Subject to international law and the law and regulations of the Receiving State, members of the Visiting Force and its Civilian Component shall, at the request of the authorities of the Receiving State, assist, wherever possible, the Receiving State to secure the site and take custody of all wreckage resulting from all accidents or incidents involving official aircraft, vessels or aircraft of the Sending State in the Receiving State.

(3) Any death related to the accident or incident should be treated in accordance with Article 17 of Annex 1 of this Agreement.

## ANNEX 2

### Article 1 Claims between the Parties

(1) Subject to paragraph 2 of this Article, each Party shall waive all claims against the other Party:

- (a) for loss or damage to any property owned by a Party and used by its Force provided such damage was caused by an act or omission of a member of the other Party's Force or civilian personnel that arose out of, or was undertaken in the course of, their official duty; or
- (b) for loss or damage to any property owned by a Party and used by its Force provided that such damage arose from the use of a vehicle, vessel or aircraft owned by the other Party and used by that other Party's Force for the performance of official duty;
- (c) for maritime salvage, provided that the vessel or cargo salvaged was owned by a Party and was being used by its Force for official purposes; and
- (d) for injury or death suffered by a member of its Force or civilian personnel while engaged in the performance of official duty, except where such injury or death results from the gross negligence or wilful misconduct of that Party's Force or civilian personnel.

(2) Where the Parties mutually determine, in respect of any claim, the damage, loss, injury or death was caused by a reckless act, reckless omission, gross negligence or willful misconduct on the part of a member of a Force or Civilian Personnel, the Party to whom that member belongs shall be solely responsible for that claim.

(3) The Parties shall settle all other claims against each other through consultation.

(4) For the purpose of paragraph 1 of this Article, the expression "owned by a Party" includes:

- (a) a vessel on bare boat charter to the relevant Party or requisitioned by it on bare boat terms or seized by it in prize;
- (b) a vehicle or an aircraft on hire or charter to the relevant Party; or
- (c) property hired by the relevant Party;

except to the extent that the risk of loss or damage is borne by a third party.

## **Article 2 Third Party Claims**

(1) Subject to paragraph 3 of this Article, claims arising out of the acts or omissions of the Parties' Forces or civilian personnel that are done in the performance of their official duty and that cause loss or damage to property and/or injury or death to third parties in the Receiving State shall be dealt with in accordance with the following provisions:

- (a) claims shall be filed and adjudicated in accordance with the laws of the Receiving State;
- (b) claims that are not adjudicated shall, in consultation with the Sending State, be considered and settled in accordance with the laws of the Receiving State;
- (c) payment of any amount agreed by the Parties with the claimant or determined by adjudication shall be made by the Receiving State in its currency;
- (d) such payment, whether made as a result of settlement or adjudication, shall constitute a binding and conclusive discharge of the claim;
- (e) every claim paid by the Receiving State shall be communicated to the Sending State, together with full particulars and a proposed distribution in conformity with sub-paragraph (f) below. In default of a reply within four months from the date of the said communication the proposed distribution shall be regarded as having been accepted by the Sending State;
- (f) the cost incurred in satisfying claims pursuant to the preceding sub-paragraphs shall be distributed between the Parties, as follows:
  - (i) where the Sending State alone is responsible for the damage, loss, injury or death, the Sending State shall meet the costs of the claim in full;
  - (ii) where both Parties are responsible for the damage, loss, injury or death, the amount agreed upon in settlement or determined by adjudication shall be apportioned between the Parties based on their degree of responsibility for the damage, loss, injury or death; and
  - (iii) where it is not possible to attribute responsibility for the damage, loss, injury or death specifically to either Party, the amount agreed upon in settlement or determined by adjudication shall be distributed equally between the Parties.

(2) The Sending State shall not claim immunity from the civil jurisdiction of the courts of the Receiving State in respect of any act or omission by a member of the military or civilian personnel and their dependants in the Receiving State.

(3) Paragraph 1 of this Article shall not apply to claims arising:

- (a) out of the use of official vehicles of the Sending State which are covered by insurance policies taken out in accordance with the laws of the Receiving State;
- (b) out of the tortious acts or omissions of members of the Visiting Force or Civilian Component not done in the performance of official duty, as such claims shall be settled or adjudicated in accordance with the laws of the Receiving State;
- (c) out of the tortious acts or omissions of Dependants, as such claims shall be settled or adjudicated in accordance with the laws of the Receiving State; and

(d) under a contract made in connection with this Agreement or any implementing arrangements, as such claims shall be resolved in accordance with the terms of the relevant contract.

(4) Unless otherwise mutually determined by the Parties, neither Party will indemnify contractors against third party liability claims.

(5) The Sending State shall, at the request of the Receiving State, to the extent permitted by their laws, assist the Receiving State to take possession of any property of a member of the Visiting Force or Civilian Component or a Dependant that is subject to compulsory execution under the laws of the Receiving State and that is within an area in use by the Visiting Force or Civilian Component.

(6) The Parties shall, to the extent permitted by their laws, cooperate in the collection and production of evidence for the purpose of ensuring a fair hearing and disposing of claims in accordance with Annex 2 of this Agreement.

**ACORDO ENTRE  
O GOVERNO DA AUSTRÁLIA**

**E**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA E O ESTATUTO DAS  
FORÇAS VISITANTES**

---

O Governo da Austrália ("Austrália") e o Governo da República Democrática de Timor-Leste ("Timor-Leste"), doravante denominados "as Partes";

**TENDO EM CONTA** a sua relação de longa data;

**TOMANDO NOTA** do seu compromisso mútuo para com a segurança da região;

**DESEJANDO** promover as relações de Defesa cooperativas e duradouras entre as Partes;

**CONSIDERANDO** que a condução de atividades de cooperação mútua na área da Defesa é realizada para o interesse nacional e valores partilhados por ambos os países;

**SALIENTANDO** o seu respeito mútuo pela independência, soberania e integridade territorial;

**DESEJANDO** definir o estatuto das Forças Armadas de uma Parte quando no território da outra Parte;

**ACORDARAM** o seguinte:

**Artigo 1.º  
Definições**

(1) Neste Acordo e nos seus Anexos:

(a) "Componente Civil" designa o pessoal civil que acompanha a Força Visitante, que é seu funcionário ou está ao seu serviço com funções relacionadas com questões de Defesa e que não é natural nem residente habitual no Estado Recetor, mas não inclui os contratantes (a menos que determinado por ambas as Partes);

(b) "Informações confidenciais" designa todas as informações oficiais que requerem proteção no interesse da segurança nacional, sendo assim designadas pela aplicação de uma classificação de segurança nacional, indicando o nível mínimo de proteção exigido pela Parte de Origem de modo a proteger essas informações de divulgação. Estas informações podem encontrar-se em formato oral, visual, eletrónico, documental ou material, incluindo equipamento ou tecnologia;

- (c) "Dependente" designa uma pessoa que:
- i. não é membro da Força Visitante ou parte da sua Componente Civil;
  - ii. não é nacional nem habitualmente residente no Estado Recetor;
  - iii. acompanha um membro da Força Visitante ou da sua Componente Civil, e:
    - I. é Cônjuge do referido membro;
    - II. é sustentado, total ou principalmente, pelo membro;
    - III. se encontra sob custódia, guarda ou responsabilidade do membro; ou
    - IV. é parente do membro, residindo habitualmente com ele;
- (d) "Força" designa o pessoal pertencente às Forças Armadas terrestres, marítimas ou aéreas de uma das Partes;
- (e) "Estado Recetor" significa o Estado da Parte em cujo território a Força Visitante se encontra localizada;
- (f) "Estado Remetente" significa o Estado da Parte ao qual pertence a Força Visitante;
- (g) "Lei de Serviço" significa qualquer ato, estatuto, ordem, regulamento ou instrução do Estado Remetente que regule todos ou qualquer um dos membros da Força Visitante. Quando a legislação do Estado Remetente assim o determinar, a Lei de Serviço também se aplicará aos membros da Componente Civil;
- (h) "Cônjuge" significa outra pessoa que:
- i. é casada com um membro, de acordo com a lei do Estado Remetente; ou
  - ii. não é casada com um membro, mas mantém um relacionamento com um membro, com ele vivendo em condições análogas às dos cônjuges, assim sendo reconhecido pela lei do Estado Remetente;
- (i) "Força Visitante" significa qualquer indivíduo, órgão, contingente ou destacamento da Força de uma Parte que, com o consentimento da outra Parte, esteja presente no território dessa, prosseguindo uma atividade de cooperação.

(2) Qualquer referência a uma lei, regulamento ou instrumento internacional feita nos termos do presente Acordo, deve ser interpretada como uma referência a essa lei, regulamento e instrumento internacional, conforme se encontrem em vigor no momento do início da vigência deste Acordo, e conforme as suas alterações ou substituições subsequentes.

## **Artigo 2.º** **Âmbito e Aplicação**

(1) As Partes promoverão as relações de Defesa entre elas, prosseguindo tais atividades de cooperação relacionadas com a Defesa, nos termos do presente Acordo, tal como mutuamente determinado.

(2) As atividades de cooperação, nos termos do presente Acordo, podem incluir:

- (a) a realização de visitas conjuntas ou unilaterais e intercâmbios militares, operações, exercícios ou outras atividades entre as Partes, particularmente entre as Forças de Defesa Australianas e as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste;
- (b) a prestação de assistência humanitária internacional e socorro em catástrofes;
- (c) a realização de programas educativos e de formação, conjuntos ou unilaterais, de militares;
- (d) a realização de operações militares marítimas, exercícios, formação e educação;
- (e) a disponibilização de apoio logístico;
- (f) o intercâmbio de informações, incluindo Informações Confidenciais e informações de inteligência de Defesa;
- (g) atividades para desenvolver e ampliar a interação das respectivas culturas militares; e
- (h) outras atividades de cooperação relativas à Defesa que as Partes venham a acordar mutuamente.

(3) As atividades de cooperação, no âmbito do presente Acordo, serão implementadas pelas entidades de Defesa de ambas as Partes. Tais atividades de cooperação podem ser especificamente definidas por meio de acordos ou contratos. A autoridade de Defesa designada pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste é o Ministério da Defesa, e a autoridade de Defesa designada pelo Governo da Austrália é o Departamento de Defesa.

(4) Salvo determinação em contrário pelas Partes, a coordenação das atividades de cooperação, nos termos do presente Acordo, será realizada recorrendo a mecanismos existentes de consulta militar e de Defesa, incluindo, mas não se limitando, ao diálogo bilateral político-militar regular entre as Partes.

(5) Qualquer troca de informações, incluindo Informações Confidenciais, enquanto parte de uma atividade de cooperação, deverá ser mutuamente definida entre as Partes, caso a caso. Na ausência de um instrumento de segurança de informação para a proteção de Informações Confidenciais trocadas entre as Partes, estas podem decidir negociar um instrumento para a segurança da referida informação.

(6) O Estado Remetente pode requerer ao Estado Recetor, a disponibilização de instalações e serviços relacionados que a Força Visitante e a respetiva Componente Civil considerem necessárias ao bom desempenho das suas obrigações no âmbito do presente Acordo. O Estado Recetor promoverá todos os esforços razoáveis para atender a tais solicitações. As Partes celebrarão conjuntamente acordos, incluindo acordos financeiros, para uso de tais instalações e dos respetivos serviços no Estado Recetor.

(7) Os Anexos 1 e 2 do presente Acordo constituem parte integrante daquele, assim como as disposições deles constantes, aplicam-se às atividades de cooperação realizadas em sede de implementação do presente Acordo.

### **Artigo 3.º**

#### **Custos de Participação**

Salvo mútuo entendimento em sentido diverso, cada uma das Partes suportará os respetivos custos de participação em atividades de cooperação realizadas nos termos do presente Acordo.

### **Artigo 4.º**

#### **Disputas**

Qualquer disputa relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida exclusivamente por consulta e negociação entre as Partes e não será submetida a terceiros ou tribunal.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em Vigor, Alterações e Término**

(1) Este Acordo entrará em vigor na data em que a última das Partes notificar por escrito a outra Parte, por via diplomática, confirmando a conclusão dos procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor.

(2) As Partes podem alterar o presente Acordo a qualquer momento por mútuo acordo escrito. Tais alterações entrarão em vigor na data em que a última das Partes notificar por escrito a outra Parte, por via diplomática, confirmando a conclusão dos procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor.

(3) As Partes podem terminar o presente Acordo, a qualquer momento, por mútuo acordo escrito. Qualquer uma das Partes poderá notificar, por escrito, o término à outra Parte, a qualquer momento, caso em que o Acordo se considerará terminado 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação escrita pela outra Parte.

(4) O término do presente Acordo não isentará as Partes da execução das respetivas obrigações resultantes da sua implementação relativamente à proteção de informações, jurisdição, reivindicações e conflitos no âmbito do presente Acordo.



Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Elaborado em *Canberra*, no dia *07* de *Setembro* dois mil e *Vinte e dois* em duplicado, em língua Inglesa e em língua Portuguesa, tendo ambos os textos igual valor legal.

Pelo Governo da Austrália

Pelo Governo de Timor-Leste

.....  
O Hon. Richard Donald Marles MP  
Ministro da Defesa

.....  
BGen. Ref. Filomeno da Paixão de Jesus  
Ministro da Defesa

**ANEXO 1**  
**ESTATUTO DAS FORÇAS**

**Artigo 1.º**  
**Respeito pela Legislação Nacional**

Nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º abaixo mencionados, os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil e respetivos Dependentes encontram-se sujeitos às leis e regulamentos do Estado Recetor.

**Artigo 2.º**  
**Matérias Disciplinares**

(1) O Estado Remetente terá competência exclusiva em matérias administrativas e disciplinares sobre os membros da Força Visitante e da sua Componente Civil, de acordo com as suas leis e regulamentos. Cada uma das Partes deverá, mediante solicitação da outra Parte, transmitir à Parte requerente as suas leis e regulamentos disciplinares da Defesa.

(2) Na ocorrência de qualquer comportamento possível de ação administrativa ou disciplinar no território do Estado Recetor (quando exequível), o Estado Remetente informará o Estado Recetor da natureza da possível pena administrativa ou disciplinar, antes da sua aplicação.

(3) O Estado Recetor poderá solicitar que qualquer membro da Força Visitante, ou da sua Componente Civil, seja repatriado para aplicação da pena administrativa ou disciplinar determinada pelo Estado Remetente.

**Artigo 3.º**  
**Jurisdição criminal**

(1) Nos termos do disposto no presente artigo:

(a) o Estado Recetor terá jurisdição criminal sobre os membros da Força Visitante, respetiva Componente Civil e Dependentes, relativamente a infrações cometidas no território do Estado Recetor e puníveis pelas leis do Estado Recetor; e

(b) o Estado Remetente terá o direito de exercer, dentro do Estado Recetor, toda a jurisdição criminal que lhe for conferida pelas suas leis, sobre os membros da Força Visitante, respetiva Componente Civil e Dependentes.

(2) Nos termos do disposto no presente artigo:

(a) o Estado Recetor terá o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil e respetivos

Dependentes, relativamente a crimes puníveis pelas leis do Estado Recetor, mas que o não sejam pelas leis do Estado Remetente; e

(b) o Estado Remetente terá o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil e respetivos Dependentes, relativamente a crimes puníveis pelas leis do Estado Remetente, mas que o não sejam pelas leis do Estado Recetor.

(3) Nos casos em que o direito de exercício da jurisdição seja concorrente, aplicam-se as seguintes regras:

(a) o Estado Remetente terá preferência no exercício de jurisdição sobre membros da Força Visitante, e da sua respetiva Componente Civil, que estejam sujeitos às leis do Estado Remetente, relativamente a:

(i) ofensas praticadas exclusivamente contra a propriedade ou segurança do Estado Remetente, ou ofensas praticadas exclusivamente contra a pessoa ou propriedade de outro membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependentes; e

(ii) delitos decorrentes de ação ou omissão praticados no exercício de função oficial. As Partes consultar-se-ão para determinar se ocorreu um ato ou uma omissão no cumprimento de função oficial.

(b) no caso de qualquer outra infração, o Estado Recetor terá o direito de preferência no exercício da jurisdição.

(c) se uma Parte, com direito de preferência no exercício da jurisdição, optar por não o exercer, notificará a outra Parte, logo que possível.

(d) uma Parte pode solicitar à outra Parte que renuncie ao seu direito de preferência no exercício da jurisdição.

(e) qualquer das Partes com direito de preferência no exercício da jurisdição, deverá considerar com razoabilidade o pedido de renúncia ao exercício da jurisdição formulado pela outra Parte. Tal decisão pode ser proferida com condições, entre as quais a de que o processo seja iniciado pela parte requerente.

(f) as Partes notificar-se-ão mutuamente, assim que possível, acerca de todos os casos em que o direito ao exercício da jurisdição seja concorrente.

4) No âmbito da sua competência legal, as Partes deverão cooperar na detenção de membros da Força Visitante, da sua Componente Civil ou de um Dependente, no território do Estado Recetor, acusados da prática de delitos e na sua entrega às autoridades da Parte que deve exercer jurisdição, nos termos do presente artigo.

(5) O Estado Remetente notificará prontamente o Estado Recetor da detenção ou prisão de qualquer membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou de um Dependente, quando o Estado Recetor gozar de direito de preferência no exercício da jurisdição sobre essa pessoa.

(6) O Estado Recetor deverá notificar imediatamente o Estado Remetente relativamente à apresentação de qualquer queixa, detenção ou prisão de qualquer membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependentes.

(7) No âmbito da sua competência legal, nos casos em que o Estado Recetor deva exercer jurisdição sobre um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou um Dependente, deverá considerar com razoabilidade uma solicitação do Estado Remetente para que lhe seja confiada a custódia dessa pessoa até à conclusão de todos os procedimentos judiciais. Mediante requerimento e no âmbito da sua competência legal, o Estado Remetente disponibilizará, para fins de investigação ou julgamento, qualquer pessoa que esteja sob a sua custódia e sobre a qual o Estado Recetor deva exercer jurisdição.

(8) No âmbito da sua competência legal, as Partes cooperarão na investigação de delitos, incluindo a recolha e produção de provas, em nome da Parte que deva exercer a jurisdição, de acordo com as disposições acima referidas. A disponibilização de provas pode ser feita na condição da sua devolução, dentro de um prazo razoável, especificado pela Parte que as entrega.

(9) Qualquer pessoa que tenha sido condenada ou absolvida relativamente à prática de um delito por uma das Partes, nos termos do presente artigo, não poderá ser julgada novamente, pela outra Parte, pela prática do mesmo delito.

(10) Sempre que um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou um Dependente ficar sob custódia, for detido ou julgado pelo Estado Recetor, ser-lhe-ão asseguradas todas as garantias processuais normalmente aceites, nos termos das obrigações de Direito Internacional do Estado Recetor, e nunca menos do que as asseguradas aos cidadãos do Estado Recetor. No mínimo, ele ou ela devem beneficiar das seguintes garantias processuais:

- (a) um julgamento imediato e rápido;
- (b) ser informado(a), previamente ao julgamento, da acusação ou acusações específicas deduzidas contra si, e dispor de um prazo razoável para a preparação da sua defesa;
- (c) ser confrontado(a) com as testemunhas de acusação e ter o direito de as contra-interrogar;
- (d) apresentar provas em sua defesa e dispor de um processo de convocação obrigatória de testemunhas, desde que as mesmas se encontrem sujeitas à jurisdição do Estado Recetor;
- (e) poder escolher livremente a representação legal para sua defesa ou ver-lhe assegurada representação legal, livre ou assistida, de acordo com as condições prevalecentes no Estado Recetor;
- (f) dispor dos serviços de um intérprete competente;
- (g) comunicar com um representante do seu Governo e, quando as regras do tribunal o permitirem, ter um representante desse Governo presente no seu julgamento;
- (h) estar presente na audiência do seu julgamento, a qual será pública;
- (i) requerer *habeas corpus*;

- (j) ter direito a requerer fiança, nos termos do disposto nas leis e regulamentos pertinentes do Estado Recetor;
- (k) ter o direito de não ser obrigado(a) a testemunhar contra si mesmo; e
- (l) não ser considerado culpado(a) da prática de qualquer infração penal, ato ou omissão, que não constitua infração penal sob as leis do Estado Recetor ou Internacional, no momento em que foi praticada.

(11) Quando o Estado Recetor exercer jurisdição sobre membros da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependentes, os procedimentos serão iniciados nos tribunais de jurisdição ordinária do Estado Recetor, com exclusão de qualquer outra, designadamente, os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependentes não estão sujeitos à jurisdição militar do Estado Recetor.

(12) Uma sentença de morte não deve ser solicitada, imposta ou executada por nenhuma das Partes sobre membros da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependentes.

#### **Artigo 4.º**

##### **Condições de Entrada e Saída**

(1) As autoridades do Estado Recetor deverão facilitar a entrada e a saída da Força Visitante, da sua Componente Civil e Dependentes, para fins de atividades de cooperação. Salvo determinação em contrário pelas Partes, o Estado Remetente deverá comunicar com a maior antecedência possível, às autoridades do Estado Recetor, a data estimada de chegada e a identidade das pessoas que entrarem no Estado Recetor, nos termos do presente Acordo.

(2) Desde que em conformidade com os critérios relativos à entrada e saída do Estado Recetor, os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil e Dependentes, estarão isentos de qualquer exigência de solicitação de visto, ao entrar e ao sair do Estado Recetor.

(3) As autoridades do Estado Recetor permitirão a entrada ou saída do Estado Recetor:

- (a) a membros da Força Visitante, na posse de:
  - (i) passaporte ou cartão de identificação militar válido;
  - (ii) documento de viagem, individual ou coletivo, emitido pelas autoridades do Estado Remetente, que identifique o indivíduo ou grupo, como membro ou membros, da Força Visitante e autorize a viagem; e
  - (iii) se aplicável, tais documentos poderão ser emitidos pelas autoridades do Estado Remetente, em conformidade com os requisitos nacionais de saúde e quarentena do Estado Recetor.
- (b) a membros da Componente Civil ou Dependentes, na posse de:
  - (i) passaporte válido; e

(ii) certificado emitido pelas autoridades do Estado Remetente, atestando que o titular é membro de uma Componente Civil ou um(a) Dependente.

(4) O Estado Recetor poderá obrigar os membros da Força Visitante, da sua Componente Civil e Dependentes a apresentar um documento que cumpra com os requisitos estabelecidos pelas suas leis e regulamentos nacionais de saúde, biossegurança e quarentena. O Estado Recetor deverá avisar previamente acerca de quaisquer requisitos a esse respeito.

(5) Nada neste artigo conferirá a um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou a um(a) Dependente, qualquer direito de residência permanente ou domicílio no Estado Recetor.

(6) Se qualquer pessoa, que não seja um nacional ou uma pessoa com direito a permanecer no Estado Recetor, deixar de ser membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependente, o Estado Remetente deverá:

(a) informar prontamente o Estado Recetor, fornecendo os dados relevantes que possam exigir; e

(b) tomar prontamente as medidas apropriadas para efetivar a retirada dessa pessoa do território do Estado Recetor, a menos que o Estado Recetor permita que a pessoa permaneça no seu território.

(7) Se a remoção do Estado Recetor, de um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou de um(a) Dependente, for razoavelmente solicitada pelo Estado Recetor ou exigida pela lei do Estado Recetor, o Estado Remetente deverá:

(a) tomar prontamente as medidas razoáveis, para efetivar a retirada dessa pessoa do território do Estado Recetor; e

(b) suportar quaisquer custos razoáveis, em que incorra o Estado Recetor, com a remoção dessa pessoa do seu território.

### **Artigo 5.º**

#### **Autorizações Diplomáticas, Movimentos, Impostos Marítimos e Aeroportuários e Taxas**

(1) O Estado Recetor deverá enviar por via diplomática, ao Estado Remetente, as autorizações de voo ou navegação, permanentes ou ocasionais, necessárias ao trânsito de aeronaves e embarcações desse Estado e dos seus militares.

(2) As aeronaves e embarcações relacionadas com atividades mutuamente aprovadas pelas Partes, que sejam operadas por ou se destinem às Forças Visitantes e suas Componentes Civis, poderão entrar no Estado Recetor mediante aprovação das respetivas autoridades.

(3) As autoridades do Estado Recetor concederão à Força Visitante, à sua Componente Civil, às suas aeronaves, embarcações e veículos motorizados oficiais, a entrada e saída das áreas terrestres e marítimas definidas, espaço

aéreo ou instalações no Estado Recetor, de acordo com o propósito das atividades mutuamente aprovadas pelas Partes.

(4) As autoridades do Estado Recetor mantêm o direito de definir as rotas a utilizar, impor restrições aos movimentos no Estado Recetor e proibir o acesso a ou a passagem por determinadas áreas, zonas do espaço aéreo ou instalações especificadas.

(5) As embarcações pertencentes à Força Visitante ou à sua Componente Civil poderão, com o consentimento das autoridades do Estado Recetor, visitar os portos do Estado Recetor, para fins de formação combinada, exercícios ou outras atividades mutuamente aprovadas pelas Partes, mediante notificação com antecedência razoável, e conforme a prática internacional para o efeito.

(6) As Autoridades do Estado Recetor deverão, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, permitir que membros individuais da Força Visitante e da Componente Civil, tenham liberdade de movimentos no território do Estado Recetor, para fins de atividades lícitas.

(7) A Força Visitante estará sujeita às mesmas condições das embarcações e aeronaves da Força do Estado Recetor, relativamente a taxas e honorários portuários e aeroportuários.

(8) Os veículos oficiais da Força Visitante estarão sujeitos às mesmas condições aplicáveis à autoridade do Estado Recetor, relativamente a qualquer imposto ou taxa pelo uso de estrada.

#### **Artigo 6.º**

#### **Importação e Exportação**

(1) Neste artigo, "direito" significa qualquer direito, imposto, taxa, encargo ou imposição, incluindo imposto sobre vendas, direito aduaneiro, imposto especial de consumo e imposto sobre bens e serviços, pagável na importação ou exportação, exceto aqueles que constituem meros custos de prestação de serviços.

(2) Os documentos oficiais, portadores de selo oficial do Estado Remetente, não estarão sujeitos a inspeção aduaneira. Uma embalagem que contenha apenas documentos oficiais, deve ser acompanhada pelo respetivo certificado comprovativo. Amostras dos selos oficiais deverão ser depositadas junto das autoridades do Estado Recetor.

(3) A Força Visitante pode importar, livres de quaisquer direitos, os seus veículos automóveis, equipamento, suprimentos, incluindo armas, munições e outros dispositivos explosivos, materiais e outros bens, tais como, mas não limitados a, instrumentos e maquinaria médica, produtos farmacêuticos, incluindo drogas, sangue e hemoderivados, para uso exclusivo e oficial, mas no momento da importação não destinados à venda pela Força Visitante ou por um membro da sua Componente Civil. Quando exigido pelo Estado Recetor, o Estado Remetente apresentar-lhe-á toda a documentação alfandegária relativa aos

bens que ambas as Partes determinaram mutuamente providenciar, acompanhado de um certificado, cuja forma tenha sido aceite por ambas as Partes, devidamente assinado pela pessoa autorizada para esse efeito, pelo Estado Remetente. O Estado Recetor poderá solicitar que o nome da pessoa autorizada a assinar certificados, incluindo amostras da sua assinatura e carimbo usado, lhe seja comunicado com antecedência.

(4) Um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou um Dependente, pode importar, isento de direitos, quantidades razoáveis de objetos pessoais, mobiliário e utensílios domésticos, para além de veículos a motor, cigarros, charutos, tabaco e bebidas espirituosas, desde que:

(a) sejam importados simultaneamente com a primeira chegada do membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependente ao Estado Recetor, ou nos seis meses subsequentes; e

(b) permaneçam na posse, uso e propriedade dessa pessoa ou sejam por ela consumidos.

(5) Um membro da Força Visitante, ou da sua Componente Civil, poderá importar para o Estado Recetor um veículo a motor, isento de impostos e taxas, de acordo com a legislação do Estado Recetor.

(6) Itens que foram importados com isenção de direitos, nos termos dos números 3, 4 ou 5, deste artigo:

(a) podem ser exportados, com isenção de direitos ou qualquer restrição, desde que o Estado Recetor possa exigir a verificação de que as mercadorias exportadas foram importadas sob as condições dos números (3), (4) ou (5) deste artigo, conforme o caso; e

(b) não pode ser transferido para outra pessoa, operado, vendido, negociado, trocado, alugado, ou de outra forma alienado para ganho financeiro, nem doado, no Estado Recetor, sem a aprovação expressa do Governo do Estado Recetor em causa, e em conformidade com as respetivas leis, especialmente no que diz respeito a armamentos, armas e munições.

(7) Se for obtida a aprovação expressa do Estado Recetor, os itens importados com isenção de impostos, nos termos do número 3 deste artigo, poderão, se forem propriedade do Estado Remetente e no uso da Força Visitante ou da sua Componente Civil, ser alienados no Estado Recetor por meio de venda pública, leilão, licitação ou negociação direta, desde que:

(a) antes de o fazer, o Estado Remetente proponha a sua venda ao Governo do Estado Recetor a um preço razoável, levando em consideração a sua condição e outras circunstâncias relevantes, a menos que este último tenha indicado que não está interessado na sua aquisição; e



(b) ao dispor assim dos itens importados, o Estado Remetente se torne responsável pelo pagamento de qualquer direito que fosse devido sobre os bens alienados, de acordo com a lei do Estado Recetor.

(8) As disposições do número 7 do presente artigo, abrangerão apenas a venda ou alienação de excedentes imprevistos, bens danificados, provisões e equipamentos oficiais. Qualquer venda ou alienação não deve ser feita de maneira ou com frequência que possa competir ou afetar negativamente o comércio ou indústria legítimos, no território do Estado Recetor. O Governo do Estado Recetor e o Governo do Estado Remetente deverão, a pedido do outro Governo, estar prontos para, a qualquer momento, iniciar conversações com esta finalidade, se tal se afigurar necessário àquele outro Governo.

(9) O Estado Recetor poderá exigir que um membro da Força Visitante ou da sua Componente Civil preste garantias ou se comprometa com ou verifique o cumprimento das disposições, contidas nos números 4, 5 e 6, do presente artigo.

(10) O Estado Remetente terá permissão para importar e exportar do Estado Recetor, com isenção de direitos, todo o combustível, óleo e lubrificantes destinados a uso exclusivo em veículos, aeronaves e embarcações oficiais, utilizados no âmbito das atividades de cooperação.

(11) Nos termos das disposições anteriores, o Estado Remetente tomará as medidas apropriadas para assegurar que a Força Visitante, a sua Componente Civil e Dependentes pagam os direitos, coimas e multas, devidas ao Estado Recetor.

#### **Artigo 7.º**

##### **Importação, Transporte, Armazenamento, Uso e Transporte de Armas, Munições e Mercadorias Perigosas**

(1) Os membros da Força Visitante podem possuir e transportar armas, desde que autorizados a fazê-lo por ordens emitidas pelo Estado Remetente, de acordo com os termos e condições previamente aprovados pelo Estado Recetor.

(2) As armas, munições e mercadorias perigosas da Força Visitante devem ser importadas, transportadas, armazenadas e usadas de acordo com as leis, regulamentos e políticas do Estado Recetor.

(3) O Estado Recetor deverá especificar, em consulta com o Estado Remetente, a quantidade e o tipo de armas, munições e mercadorias perigosas que podem ser importadas, transportadas, armazenadas e usadas no Estado Recetor.

#### **Artigo 8.º**

##### **Compras Locais e Emprego**

(1) O Estado Remetente e os seus contratantes esforçar-se-ão, na medida possível, por adquirir localmente os bens e serviços necessários à realização de atividades de cooperação no Estado Recetor, desde que sejam do nível exigido, estejam disponíveis a preço não menos favorável e sujeitos às mesmas

condições de que beneficia a Força do Estado Recetor, em relação a quaisquer impostos ou taxas.

(2) O Estado Remetente e os seus contratantes podem contratar mão-de-obra local, enquanto estiverem no Estado Recetor. As condições de emprego e trabalho obedecerão aos padrões mínimos estabelecidos pelas leis e regulamentos locais do Estado Recetor.

(3) Os trabalhadores civis locais, contratantes pela Força Visitante, sua Componente Civil ou Dependentes, não serão considerados membros da Força Visitante ou da sua Componente Civil, nos termos do presente Acordo, a menos que mutuamente venha a ser determinado de outra forma.

### **Artigo 9.º** **Tributação pessoal**

Com exceção dos impostos e taxas previstos neste Contrato, a responsabilidade por impostos e taxas de um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou de Dependente, rege-se-á pelas normas constantes de qualquer acordo em vigor entre as Partes, respeitante a tais impostos ou taxas, que esteja implementado em conformidade com as leis de ambas as Partes.

### **Artigo 10.º** **Uniformes**

Os membros da Força Visitante podem usar o uniforme e a insígnia militar da sua Força no exercício das suas funções oficiais.

### **Artigo 11.º** **Segurança**

(1) As Partes cooperarão e tomarão as medidas apropriadas, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Recetor, para garantir a segurança das instalações e áreas disponibilizadas à Força Visitante, bem como dos seus bens, registos oficiais e informações.

(2) O Estado Remetente terá o direito de manter a polícia militar, para a manutenção da boa ordem e disciplina, dentro da Força Visitante.

(3) O Estado Recetor será responsável pela segurança, fora das instalações e áreas disponibilizadas à Força Visitante.

(4) Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, os membros da Força Visitante podem, com o consentimento e em conjugação com o Estado Recetor, ser empregados fora das instalações e áreas utilizadas pela Força Visitante, desde que tal emprego seja compatível com a lei do Estado Recetor e necessário para proteger a segurança das instalações e áreas disponibilizadas à Força Visitante ou para manter a boa ordem e disciplina entre os membros da Força Visitante.

## **Artigo 12.º**

### **Cartas de condução e veículos oficiais**

(1) As Partes determinarão mutuamente a aplicabilidade de isenções à Força Visitante do Estado Remetente e à sua Componente Civil, relativamente às leis de registo e licenciamento, da posse ou operação de veículos, aeronaves, embarcações e outros equipamentos, necessários para o desempenho de atividades de cooperação.

(2) O Estado Recetor deverá aceitar como válida, sem exame de condução ou taxa, a autorização ou licença de condução emitida pelo Estado Remetente a um membro da Força Visitante, para fins de condução de veículos oficiais, no cumprimento das suas funções. As autorizações e licenças terão tradução no idioma oficial do Estado Recetor.

(3) Os veículos oficiais, excluindo os veículos alugados no Estado Recetor, deverão conter, além do número de matrícula emitido pelo Estado Remetente, uma marca distintiva da respetiva nacionalidade, mas não estarão sujeitos a registo obrigatório no Estado Recetor.

## **Artigo 13.º**

### **Licenciamento e Qualificação de Ofícios e Profissionais Médicos**

(1) Nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, os membros da Força Visitante e da Componente Civil, portadores de licenças e qualificações profissionais, técnicas ou comerciais válidas, emitidas pelo Estado Remetente, poderão desempenhar as suas respetivas funções oficiais no Estado Recetor, não devendo ser obrigados, pelo Estado Recetor, a obter qualquer permissão (seja sob a forma de registo, licença ou qualquer outra) para realizar tais funções oficiais como membro da Força Visitante ou Componente Civil.

(2) Os profissionais médicos, membros da Força Visitante ou Componente Civil, serão autorizados a fornecer tratamento médico, prescrever e dispensar medicamentos e usar produtos ou dispositivos médicos no Estado Recetor, em benefício dos membros da Força Visitante e da Componente Civil. Tais profissionais médicos, membros da Força Visitante ou Componente Civil, não devem fornecer tratamento médico, prescrever ou dispensar medicamentos, ou usar produtos ou dispositivos médicos em benefício do público em geral no Estado Recetor, sem o consentimento prévio deste.

## **Artigo 14.º**

### **Comunicações**

(1) Qualquer instalação de sistema de telecomunicações da Força Visitante está sujeita à autorização do Estado Recetor. Os pedidos para tal instalação serão considerados justos e oportunos pelo Estado Recetor. A construção, manutenção e operação de tais sistemas de comunicação serão realizadas conforme mutuamente determinado pelas Partes.

(2) A Força Visitante utilizará apenas as frequências que lhe forem atribuídas pelo Estado Recetor. O procedimento para atribuição, alteração, retirada ou devolução de frequências será determinado mutuamente pelo Estado Recetor e pelo Estado Remetente. A Força Visitante poderá operar sistemas de comunicação e informação para comunicações oficiais, nos termos dos acordos mutuamente estabelecidos com o Estado Recetor.

(3) A Força Visitante deverá tomar as medidas adequadas para evitar interferência nas redes de comunicação do Estado Recetor, por parte das suas próprias comunicações ou outras instalações elétricas. O Estado Recetor deverá tomar as medidas adequadas, para evitar interferência nas instalações de comunicação das Forças Visitantes, por comunicações ou outras instalações elétricas operadas no Estado Recetor.

### **Artigo 15.º**

#### **Saúde Pública, Biossegurança e Tratamento Médico**

(1) Os membros da Força Visitante deverão estar aptos, do ponto de vista médico e odontológico, para realizar qualquer atividade de cooperação ao entrar no Estado Recetor.

(2) Salvo determinação em contrário pelas Partes, qualquer tratamento médico ou odontológico fornecido nas instalações do Estado Recetor ou por pessoal do Estado Recetor, mediante pedido, deverá ser fornecido com base na recuperação total dos custos, incluindo evacuação médica, por via aérea.

(3) O Estado Remetente garantirá que os membros da sua Força Visitante, Componente Civil e Dependentes, ao entrar e apresentarem-se no Estado Recetor, cumprem todas as leis e regulamentos de biossegurança. Salvo determinação em contrário pelas Partes, todos os custos relacionados com o cumprimento dos requisitos de biossegurança do Estado Recetor, deverão ser suportados pelo Estado Remetente.

### **Artigo 16.º**

#### **Proteção Ambiental**

(1) Ambas as Partes implementarão o presente Acordo de modo consistente com a proteção do meio ambiente, património cultural, saúde e segurança humana no Estado Recetor.

(2) Mediante solicitação, as Partes deverão consultar-se e trocar as informações adequadas sobre questões que possam afetar o meio ambiente, o património cultural, a saúde e a segurança humana no Estado Recetor.

(3) O Estado Remetente deverá, em cooperação com o Estado Recetor, tomar imediatamente as medidas apropriadas para tratar qualquer dano ou potencial dano ao meio ambiente, património cultural, saúde e segurança humana, tendo em conta as leis e regulamentos do Estado Recetor e mediante consulta entre as Partes.

## **Artigo 17.º**

### **Membros falecidos**

(1) O falecimento de um membro da Força Visitante, da sua Componente Civil ou Dependente no Estado Recetor, doravante denominado "o Falecido", será declarado ao Estado Recetor. O referido óbito será certificado por médico, designado pelo Estado Recetor, o qual procederá à emissão de um atestado.

(2) Se o Estado Recetor ordenar a realização de autópsia do Falecido, o Estado Remetente poderá nomear um representante para assistir à autópsia.

(3) Se permitido, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Recetor, o Estado Remetente terá o direito de tomar providências para determinação do destino dos restos mortais do Falecido, mediante notificação ao Estado Recetor. Se solicitado e quando as circunstâncias o permitirem, o Estado Recetor deverá auxiliar nos preparativos para a devolução dos restos mortais ao Estado Remetente.

(4) Se um membro da Força Visitante ou da sua Componente Civil for considerado morto, mas os seus restos mortais não tiverem sido recuperados, o Estado Recetor deverá permitir que o Estado Remetente se envolva na busca e recuperação dos referidos restos mortais, nos termos do disposto nas leis e regulamentos do Estado Recetor.

(5) Caso se verifique a disposição dos restos mortais do Falecido no Estado Recetor, em vez do seu repatriamento, o Estado Recetor deverá atender a quaisquer solicitações feitas pelo Estado Remetente, em relação ao método de tal disposição. Os custos de disposição no Estado Recetor serão suportados pelo Estado Remetente.

## **Artigo 18.º**

### **Investigação de acidentes**

(1) Nos termos do estabelecido pelo Direito Internacional e pelas leis e regulamentos do Estado Recetor, as Partes deverão auxiliar-se mutuamente na realização de todas as investigações relativas a qualquer acidente ou incidente no Estado Recetor, envolvendo apenas aeronaves oficiais, embarcações ou aeronaves do Estado Remetente ou envolvendo aeronaves oficiais, embarcações ou aeronaves do Estado Remetente e quaisquer aeronaves, embarcações, veículos ou pessoal do Estado Recetor ou de terceiros, por qualquer forma.

(2) Nos termos do estabelecido pelo Direito Internacional e pelas leis e regulamentos do Estado Recetor, os membros da Força Visitante e da sua Componente Civil deverão, a pedido das autoridades do Estado Recetor, auxiliar, sempre que possível, o Estado Recetor na segurança do local e tomar posse de todos os destroços, resultantes de todos os acidentes ou incidentes envolvendo aeronaves oficiais, embarcações ou aeronaves do Estado Remetente no Estado Recetor.

(3) Qualquer óbito, resultante de acidente ou incidente deve ser tratado nos termos do disposto no artigo 17.º do Anexo 1 do presente Acordo.

## ANEXO 2

### Artigo 1.º Reivindicações entre as Partes

(1) Nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, cada uma das Partes renunciará a todas as reivindicações contra a outra Parte:

(a) por perda ou dano causado a qualquer propriedade detida por uma das Partes e usada pela sua Força, desde que tal dano tenha sido causado por um ato ou omissão de um membro da Força da outra Parte ou pessoal civil e que tenha surgido ou ocorrido no decurso das suas funções oficiais; ou

(b) por perda ou dano causado a qualquer propriedade de uma das Partes e usada pela sua Força, desde que tal dano tenha sido causado pelo uso de um veículo, embarcação ou aeronave propriedade da outra Parte e usado pela Força dessa outra Parte para o desempenho de função oficial;

(c) para salvamento marítimo, desde que a embarcação ou carga salva seja propriedade de uma das Partes e tenha sido usada pela sua Força, para fins oficiais; e

(d) por lesão ou morte, sofrida por um membro da sua Força ou pessoal civil, no desempenho de funções oficiais, exceto quando tal lesão ou morte resultar de negligência grave ou dolo, infligido pela Força ou pessoal civil dessa Parte.

(2) Quando as Partes determinarem mutuamente em relação a qualquer reivindicação que o dano, perda, lesão ou morte foi causado por um ato ou omissão imprudente, negligência grave ou dolo, praticado por um membro da Força ou Pessoal Civil, a Parte a quem esse membro pertence será a única responsável por essa reivindicação.

(3) As Partes resolverão todas as outras reclamações entre si por meio de consultas.

(4) Para os fins estabelecidos no número 1 do presente artigo, a expressão “detida por uma das Partes” inclui:

(a) uma embarcação fretada a casco nu pela Parte em causa, por ela requisitada em condições de casco nu, ou por ela apreendida como prémio;

(b) um veículo ou uma aeronave alugada ou fretada pela Parte em causa; ou

(c) propriedade alugada pela Parte em causa;

exceto na medida em que o risco de perda ou dano seja suportado por terceiro.

## **Artigo 2.º**

### **Reivindicações de terceiros**

(1) Sem prejuízo do previsto no número 3 do presente artigo, as reivindicações decorrentes de atos ou omissões das Forças das Partes, ou de pessoal civil, praticados no cumprimento de funções oficiais e que causem perdas ou danos materiais e/ou ferimentos ou a morte de terceiros no Estado Recetor, será tratada de acordo com as seguintes disposições:

(a) as reivindicações serão apresentadas e julgadas de acordo com as leis do Estado Recetor;

(b) as reivindicações que não forem julgadas deverão, em consulta com o Estado Remetente, ser consideradas e resolvidas de acordo com as leis do Estado Recetor;

(c) o pagamento de qualquer montante acordado pelas Partes com o reclamante, ou determinado por decisão judicial, deverá ser feito pelo Estado Recetor, na sua moeda;

(d) tal pagamento, seja feito como resultado de acordo ou de decisão judicial, constituirá uma quitação obrigatória e conclusiva da reivindicação;

(e) cada reivindicação paga pelo Estado Recetor deverá ser comunicada ao Estado Remetente, juntamente com todos os detalhes e uma proposta de distribuição, em conformidade com o disposto na alínea (f) abaixo. Na ausência de qualquer resposta, no prazo de quatro meses a partir da data da referida comunicação, a distribuição proposta será considerada como aceite pelo Estado Remetente;

(f) os custos em que as Partes incorram, na satisfação de reivindicações nos termos das alíneas anteriores, serão distribuídos entre si, da seguinte forma:

(i) quando o Estado Remetente for o único responsável pelo dano, perda, lesão ou morte, este deverá suportar integralmente os custos da reivindicação;

(ii) quando ambas as Partes forem responsáveis pelo dano, perda, lesão ou morte, o valor acordado em liquidação ou determinado por decisão judicial será dividido entre as Partes, com base no seu grau de responsabilidade relativamente ao dano, perda, lesão ou morte;  
e

(iii) quando não for possível atribuir a responsabilidade pelo dano, perda, lesão ou morte especificamente a qualquer uma das Partes, o valor acordado em liquidação ou determinado por decisão judicial, será distribuído igualmente entre as Partes.

(2) O Estado Remetente não reivindicará imunidade da jurisdição civil dos tribunais do Estado Recetor em relação a qualquer ato ou omissão de um membro do pessoal militar ou civil e seus dependentes no Estado Recetor.

(3) O número 1 do presente artigo não se aplica às reivindicações decorrentes:



(a) do uso indevido de veículos oficiais do Estado Remetente que estejam cobertos por apólices de seguro, contratadas de acordo com as leis do Estado Recetor;

(b) de atos ilícitos ou omissões de membros da Força Visitante ou Componente Civil praticados fora do exercício de funções oficiais, pois tais reivindicações serão resolvidas ou julgadas de acordo com as leis do Estado Recetor;

(c) de atos ilícitos ou omissões dos Dependentes, uma vez que tais reivindicações serão resolvidas ou julgadas de acordo com as leis do Estado Recetor; e

(d) de um contrato celebrado nos termos do presente Acordo, ou quaisquer acordos de implementação, pois tais reivindicações serão resolvidas de acordo com os termos do contrato em causa.

(4) Salvo disposição em contrário mutuamente acorda entre as Partes, nenhuma das Partes indemnizará os contratantes por reivindicações por responsabilidade por terceiros.

(5) O Estado Remetente deverá, a pedido do Estado Recetor, na medida permitida pelas suas leis, auxiliar o Estado Recetor a tomar posse de qualquer propriedade de um membro da Força Visitante, Componente Civil ou de Dependente, que esteja sujeito à execução compulsória de acordo com as leis do Estado Recetor e que esteja dentro de uma área de uso da Força Visitante ou Componente Civil.

(6) As Partes deverão, quando permitido pelas suas leis, cooperar na recolha e produção de provas, com o objetivo de garantir uma audiência justa e resolver as reivindicações, nos termos do disposto no Anexo 2 do presente Acordo.